



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.226 - PR (2010/0202499-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERUTO NAKAGAWA
ADVOGADO : THALITA TUMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

- Não tendo a decisão agravada se pronunciado sobre a matéria afetada, qual seja, ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não há se falar em desatendimento à determinação de suspensão do processo, pelo STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- O Acórdão recorrido está em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.

- A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. No que concerne ao Plano Collor I, porém, a instituição financeira somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.226 - PR (2010/0202499-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERUTO NAKAGAWA
ADVOGADO : THALITA TUMA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, contra decisão proferida pelo i. Min. Presidente do STJ, na qual negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs, nos termos da seguinte fundamentação:

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.107.201, DF, e 1.147.595, RS, relator o eminente Ministro Sidnei Beneti, consolidou-se o seguinte entendimento:

" (...)

1º) a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" - DJe de 6.5.2011. (e-STJ fl. 153)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, que o processo em questão não poderia ter sido julgado em razão da determinação de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal. Insurge-se, ainda, contra o prazo prescricional e contra sua legitimidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar no polo passivo da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.226 - PR (2010/0202499-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERUTO NAKAGAWA
ADVOGADO : THALITA TUMA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Não há se olvidar que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão dos expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Contudo, pela leitura da decisão agravada, cujo inteiro teor foi transcrito no relatório, em nenhum momento houve o pronunciamento a respeito do mérito da matéria afetada, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, de modo que, qualquer que seja o entendimento que venha ter o STF a respeito desse tema, não modificará a decisão proferida nos presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.071/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 24/10/2011.

No mérito, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A propósito: REsp 1.147.595/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 06/05/2011.

No mesmo julgamento, a 2ª Seção ainda pacificou que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. No que concerne ao Plano Collor I, porém, a instituição financeira somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202499-8

AgRg no
Ag 1.366.226 / PR

Números Origem: 5851681 585168102

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERUTO NAKAGAWA
ADVOGADO : THALITA TUMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : THERUTO NAKAGAWA
ADVOGADO : THALITA TUMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.